



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 869709 - RS (2023/0416137-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ENDRIUS ALEXANDRE FERREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E INCÊNDIO. EXECUÇÃO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS SUBJETIVOS. HISTÓRICO PRISIONAL DESFAVORÁVEL. FALTAS GRAVES. CONDENADO FORAGIDO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público, reformando decisão que deferiu progressão ao regime semiaberto com monitoramento eletrônico, em razão da falta de vagas.

2. O Juízo da execução penal havia deferido a progressão ao regime semiaberto de forma antecipada, com monitoramento eletrônico, devido à superlotação carcerária e ao preenchimento dos requisitos legais.

3. O Tribunal de origem reformou a decisão, indeferindo a progressão de regime, ao considerar a ausência de requisito subjetivo, em razão de faltas graves cometidas pelo apenado durante a execução penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de vagas em estabelecimento penal próprio para o regime semiaberto justifica a concessão de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, mesmo diante da prática de faltas graves pelo apenado.

5. A defesa alega violação da Súmula vinculante 56 do STF e possibilidade de deferimento de prisão domiciliar, em razão do déficit de vagas e da determinação de recolhimento a estabelecimento incompatível com o regime semiaberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem apresentou fundamento idôneo para reformar a decisão do Juiz de primeiro grau, ao apontar que o apenado fugiu e praticou novo crime doloso durante a execução penal, o que caracteriza a ausência de requisito subjetivo para progressão de regime.

7. Conforme a jurisprudência desta Corte, o cometimento de faltas graves ou de novos crimes no curso da execução constitui fundamento idôneo para negar a progressão de regime, ante a ausência de preenchimento do requisito subjetivo.

8. Não há ato coator que justifique a concessão, de ofício, do *habeas corpus*, uma vez que a decisão do Tribunal de origem está amparada em elementos concretos que demonstram a inaptidão do apenado para o regime semiaberto.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 869709 - RS (2023/0416137-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ENDRIUS ALEXANDRE FERREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E INCÊNDIO. EXECUÇÃO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS SUBJETIVOS. HISTÓRICO PRISIONAL DESFAVORÁVEL. FALTAS GRAVES. CONDENADO FORAGIDO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público, reformando decisão que deferiu progressão ao regime semiaberto com monitoramento eletrônico, em razão da falta de vagas.

2. O Juízo da execução penal havia deferido a progressão ao regime semiaberto de forma antecipada, com monitoramento eletrônico, devido à superlotação carcerária e ao preenchimento dos requisitos legais.

3. O Tribunal de origem reformou a decisão, indeferindo a progressão de regime, ao considerar a ausência de requisito subjetivo, em razão de faltas graves cometidas pelo apenado durante a execução penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de vagas em estabelecimento penal próprio para o regime semiaberto justifica a concessão de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, mesmo diante da prática de faltas graves pelo apenado.

5. A defesa alega violação da Súmula vinculante 56 do STF e possibilidade de deferimento de prisão domiciliar, em razão do déficit de vagas e da determinação de recolhimento a estabelecimento incompatível com o regime semiaberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem apresentou fundamento idôneo para reformar a decisão do Juiz de primeiro grau, ao apontar que o apenado fugiu e praticou novo crime doloso durante a execução penal, o que caracteriza a ausência de requisito subjetivo para progressão de regime.

7. Conforme a jurisprudência desta Corte, o cometimento de faltas graves ou de novos crimes no curso da execução constitui fundamento idôneo para negar a progressão de regime, ante a ausência de preenchimento do requisito subjetivo.

8. Não há ato coator que justifique a concessão, de ofício, do *habeas corpus*, uma vez que a decisão do Tribunal de origem está amparada em elementos concretos que demonstram a inaptidão do apenado para o regime semiaberto.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Endrius Alexandre Ferreira contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao Agravo em Execução Penal n. 5210418-15.2023.8.21.7000, conforme a ementa (e-STJ fl. 79):

AGRAVO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA
MINISTERIAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO.
REFORMA DA DECISÃO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO.

O apenado, reincidente, cumpre pena de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, pela prática dos delitos de tráfico de incêndio e tráfico de drogas. Registra fuga e novo delito durante a execução penal (com prisão preventiva em vigor), faltas graves reconhecidas em 09/03/2023, tendo sido determinada a regressão ao regime fechado alteração da data base e perda proporcional de dias remidos (seq. 246.1). Portanto, na hipótese, o preso estava em regime menos gravoso, em prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico e descumpriu as regras, cometendo, inclusive, novo crime equiparado a hediondo. Portanto, diante da análise ao histórico carcerário, com prisão preventiva ativa, resta evidente que o apenado não se encontra preparado para usufruir de menor vigilância estatal., deve ser reformada a decisão de origem.

À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO.

O Juízo da execução penal deferiu progressão ao regime semiaberto, de forma antecipada, com monitoramento eletrônico, em razão da falta de vagas no regime adequado.

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público para reformar o *decisum*, indeferindo a progressão de regime.

A defesa alega: a) ausência de vagas em estabelecimento penal próprio para os regimes aberto e semiaberto; b) "a determinação do Tribunal coator é de que o paciente seja recolhido a estabelecimento penal incompatível ao atual regime carcerário, sujeito ao déficit de vagas da unidade prisional" (e-STJ fl. 9); c) violação à Súmula vinculante 56 do STF; e d) possibilidade de deferimento de prisão domiciliar.

Requer, liminar e definitivamente, deferimento da ordem para conceder "prisão domiciliar ao paciente mediante a inclusão em sistema de monitoramento eletrônico" (e-STJ fl. 11).

A liminar foi indeferida, a autoridade coatora prestou as informações, e o parecer do Ministério Público foi pelo não conhecimento do habeas corpus.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte Superior, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do STF, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E SATISFAÇÃO DA LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 934.995/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. GENITOR. IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS AO FILHO MENOR NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou orientação

no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso pertinente. Precedentes.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 764.589/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024).

O entendimento é de elevada importância, porquanto se deve utilizá-lo com fito de preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

No presente caso, o paciente cumpre pena de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e incêndio, e a impetrante argumenta a determinação para que ele seja recolhido a estabelecimento penal incompatível com o regime semiaberto, em razão do déficit de vagas da unidade prisional, configura constrangimento ilegal.

O Juiz de primeiro grau deferiu a progressão antecipada do paciente ao regime semiaberto, tendo em vista a superlotação da unidade carcerária e o preenchimento dos requisitos legais, e autorizou o cumprimento da pena em regime domiciliar, com monitoramento eletrônico, em razão da falta de vagas no regime adequado (fls. 18-23). Entretanto, o Tribunal de origem cassou essa decisão, ao fundamento de que o paciente não preenchia o requisito subjetivo, como demonstram os seguintes excertos, extraídos do aresto objurgado (fls. 76-77):

*In casu, conforme se depreende do Relatório da Situação Processual Executória, disponível no sistema SEEU, o apenado, reincidente, cumpre pena de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, pela prática dos delitos de tráfico de incêndio e tráfico de drogas. **Registra fuga e novo delito durante a execução penal (com prisão preventiva em vigor), faltas graves reconhecidas em 09/03/2023, tendo sido determinada a regressão ao regime fechado alteração da data base e perda proporcional de dias remidos** (seq. 246.1).*

Com o fito de evitar a indesejada tautologia, colaciono trecho do parecer ministerial que apresenta, de maneira objetiva, os elementos suficientes a indeferir a progressão de regime, nos termos aos quais me coaduno e adoto como razões de decidir:

"O juízo da execução deferiu a progressão de regime. Entendeu que a superlotação é motivo suficiente para conceder o benefício, de forma antecipada, e que o apenado preenche o requisito subjetivo diante do atestado de conduta carcerária.

*Contudo, **desconsiderou o histórico do comportamento do preso, que fugiu e praticou novo crime doloso no curso da execução penal, cujas faltas graves foram reconhecidas em 09.03.2023 e aplicadas as sanções penais.***

Endrius permaneceu foragido de 09.08.2022 a 31.08.2022, data do novo crime, que deu ensejo à ação penal n.º 5019012-64.2022.8.21.0039, inclusive com prisão preventiva em vigor, pelo crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.

Embora o atestado de conduta carcerária tenha relatado bom comportamento do preso, deve ser destacado que o referido documento possui informações atestadas pela direção do estabelecimento prisional quanto à disciplina e convivência no interior do cárcere. Não oferece, portanto, outros elementos de convicção acerca do preparo do apenado para o retorno ao convívio em sociedade, que é muito mais abrangente. Tais circunstâncias são indispensáveis para averiguação das condições subjetivas do condenado para usufruir da semiliberdade.

Tanto assim que, na hipótese, o preso estava em regime menos gravoso, em prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico e descumpriu as regras, cometendo, inclusive, novo crime equiparado a hediondo. Somado a isso, importante ressaltar que há saldo de pena de aproximadamente 37% do total imposto, além de se tratar de preso reincidente."

Pois bem, em análise ao histórico carcerário, com prisão preventiva ativa, resta evidente que o apenado não se encontra preparado para usufruir de menor vigilância estatal.

Importa reforçar que as faltas graves foram reconhecidas em 09/03/2023, tendo sido determinada a regressão para o regime fechado, alterada a data base e perda proporcional de eventuais dias remidos (seq. 239.1). Assim, o apenado não faz jus à benesse por, obviamente, não ter preenchido o requisito subjetivo.

O Tribunal de origem apresentou fundamento idôneo para reformar a decisão do Juiz de primeiro grau, porque apontou que o paciente fugiu e praticou novo crime doloso no curso da execução penal, cujas faltas graves foram reconhecidas em 9/3/2023 e aplicadas as sanções penais, inclusive com prisão preventiva em vigor pelo crime do art. 33 da Lei 11.343/2006.

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "o cometimento de faltas graves ou de novos crimes no curso da execução da reprimenda constitui fundamento idôneo para negar a progressão de regime, ante a ausência de preenchimento do requisito subjetivo" (STJ, AgRg no HC n. 665.982/SP, Quinta Turma, DJe de 24/8/2021). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. PLEITO DE RETIFICAÇÃO NO BOLETIM INFORMATIVO QUANTO AO BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRAZOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO SAP N. 144/2010 QUANTO À REABILITAÇÃO DAS FALTAS GRAVES. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Resolução SAP n. 144/2010 do Regimento Interno Padrão do Estado de São Paulo trata de direito penitenciário, matéria de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (ex vi do art. 24, I, da Constituição da República).
2. Sobre a norma, esta Corte entende que "[se encontra] de acordo com os ditames constitucionais e legais, não havendo que se falar em inconstitucionalidade por afronta aos princípios da reserva legal ou proporcionalidade" (AgRg nos EDcl no HC n. 821.450/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024).
3. Não há falar em ilegalidade no referido normativo, o qual estabeleceu que a prática de nova falta disciplinar ocasiona a exigência de novo tempo para reabilitação, que deve ser somado àquele estabelecido para a falta anterior, detraindo-se do total o período já cumprido.
4. Ademais, ainda que fosse certificada a reabilitação das faltas, a situação prisional do agravante em nada se alteraria quanto à inaptidão para o gozo da progressão ao regime semiaberto, eis que o indeferimento se fundou no relatório psicológico desfavorável. Em adição, cabe ressaltar o histórico prisional conturbado, que ostenta 8 (oito) faltas disciplinares de natureza grave, a última delas (subversão da ordem) praticada em 8/5/2021.
5. É cediço que, não obstante o paciente tenha cumprido o requisito temporal para progressão do regime, o magistrado define sua convicção pela livre apreciação da prova, analisando os critérios subjetivos.
6. "Não há limite temporal estabelecido na Lei de Execução Penal para o preenchimento do requisito subjetivo para progressão de regime, devendo ser considerado todo o período de execução da pena, a fim de se aferir o mérito do apenado, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária." (AgRg no HC n. 494.742/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 14/6/2019).
7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 935.882/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 4/10/2024.)

Portanto, não há nenhum ato coator que justifique a concessão, de ofício, do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0416137-4

HC 869.709 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00180579420178210039 180579420178210039 52104181520238217000

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ENDRIUS ALEXANDRE FERREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.